



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002435/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente TROUPE PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2005

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PATROCÍNIO. LEI ROUANET.

Não existe isenção tributária para as receitas recebidas em decorrência da Lei Rouanet. A receita de patrocínio auferida deve integrar a base de cálculo do IRPJ do patrocinado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS.

Integram, em regra, a base de cálculo das contribuições sociais as receitas de patrocínio regidas pela Lei Rouanet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Troupe Produções e Serviços Ltda, ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS.

A acusação fiscal é no sentido de que, sendo identificados créditos bancários nas contas correntes de titularidade da Recorrente, esta foi intimada a esclarecer cada um desses valores.

Contudo, constatou-se que os valores recebidos pela Recorrente como captação de projetos culturais realizados nos termos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) não foram considerados como receitas operacionais da entidade, e, por isso, não foram levados à tributação.

A fiscalização, entretanto, citando, inclusive, o que restou disposto em soluções de consultas exaradas pelo próprio órgão, entendeu que tais recursos se caracterizariam como receitas operacionais sujeitas à tributação.

O contribuinte, ao ser intimado para tomar conhecimento do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, apresentou Impugnação Administrativa, cujos argumentos foram assim sintetizados pela DRJ de Juiz de Fora (MG):

- a) (...) pode enquadrar-se no conceito de patrocínio, para efeitos de dedução fiscal de Imposto de Renda a transferência de valor, a cobertura de gastos ou o arrendamento de bens, sempre com a finalidade de incentivar eventos culturais aprovados pelo PRONAC e suas comissões, não sendo esses valores sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, conforme determina o parágrafo 2º do mesmo artigo.";
- b) "o espírito do legislador ao criar a Lei Rouanet foi buscar a promoção artística, cultural dos vários segmentos de representação cênica no Brasil. Ao tributar a empresa proponente dos projetos, considerando como receita operacional os valores captados para concepção de projetos culturais, dá a fiscalização uma leitura toda particular da legislação, fugindo aos seus propósitos de apoio e fomento à atividade cultural com possibilidade de dedução fiscal."
- c) Não se trata de receita da entidade proponente. Não há emissão de notas fiscais para comprovação de receita".
- d) Entende que está havendo um desvirtuamento do incentivo e que sua receita operacional é aquela obtida pela atividade fora dos projetos culturais propostos perante o Ministério da Cultura. É importante, para isso o conceito fiscal de receita.
- e) "Os valores arrecadados inegavelmente não constituem AUMENTO PATRIMONIAL da entidade proponente, tratando-se apenas de numerário transitório, servindo para investimento de caráter cultural, amparado em lei específica."
- f) O próprio Parecer Normativo nº 112 lhe socorre, segundo o impugnante "as subvenções percebidas foram integralmente aplicadas no projeto cultural da autuada caracterizando inquestionavelmente como INVESTIMENTO".
- g) "(...) é cristalino que todo o projeto é devidamente monitorado pelo Minc, já que os recursos lhe pertencem, não se tratando de receita operacional da entidade proponente, descabendo qualquer tributação sobre valores recebidos para este fim."
- h) "Transferir o ônus da tributação para o proponente fere a lei e desvirtua complemento o espírito de incentivo à formação cultural brasileira".

Em análise à Impugnação Administrativa apresentada, a douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Juiz de Fora(MG) entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PATROCÍNIO. LEI ROUANET.

O benefício fiscal da lei Rouanet é para o patrocinador. A receita de patrocínio auferida deve integrar a base de cálculo do IRPJ do patrocinado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS. Integram a base de cálculo das contribuições sociais as receitas de patrocínio regidas pela Lei Rouanet.

Lançamento Procedente

Não concordando com a referida da decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos apresentados anteriormente em sede de Impugnação Administrativa.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 26/05/2009 (AR de fls. 489), apresentando seu Recurso Voluntário em 23/06/2009, conforme comprovante de fls. 490, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DOS VALORES RECEBIDOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA.

Como se depreende do relatório acima, a discussão do presente processo administrativo fiscal é com relação, basicamente, à suposta isenção tributária dos valores recebidos pelos detentores de projeto aprovados nos termos da Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91).

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente aduz que os valores recebidos a título de doação e/ou patrocínio, para serem empregados em projetos culturais que executa, com amparo naquela Lei, “*não se enquadram como passíveis de tributação*”. Alega, neste sentido, que é “*uma mera depositaria dos valores colocados a sua disposição para fins de desenvolvimento de atividade artística*”.

Afirma, assim, que “*os valores arrecadados não constituem AUMENTO PATRIMONIAL da proponente, tratando-se apenas de numerário transitório, servindo para investimento de caráter cultural, amparado em lei específica*”.

Não assiste razão à Recorrente.

Em primeiro lugar, não se pode concordar com a afirmação lançada no apelo apresentado, no sentido de que haveria uma lacuna na legislação, quando esta estipula apenas a isenção da tributação para “*doador/patrocinador, concedendo-lhe incentivo fiscal para investimento na cultura*” e de que não haveria “*obrigatoriedade de tributação, POR PARTE DO PROPONENTE, dos valores recebidos a título de subvenção*”.

A par da caracterização dos valores como sendo subvenção para investimento – como tenta a Recorrente demonstrar ao longo do Recurso Voluntário – entende-se que não há qualquer lacuna na legislação, que levaria à conclusão de uma suposta isenção por parte do detentor do projeto perante ao Ministério da Cultura, na medida em que este (o legislador) não teria determinado a tributação dos valores recebidos.

No presente caso, o Recorrente, ao falar que houve a isenção do patrocinador/doador, tenta demonstrar que “o espírito da lei” seria no sentido de trazer mesma isenção ao detentor do projeto, uma vez que este que, efetivamente, promove a cultura.

Contudo, não se pode perder de vista que o Código Tributário Nacional é claro, seu artigo 111, inciso II, que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre*” “*outorga de isenção*”.

No presente caso, da leitura das Leis nºs 7.505/86 e 8.313/91, fica patente que a isenção outorgada foi apenas aos doadores e patrocinadores. Veja-se a redação dos dispositivos:

Lei 7.505/86

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir com despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

(...)

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Lei nº 8.313/91

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e

b) patrocínios.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

Assim, não há que se falar em isenção dos valores recebidos a título de doação e patrocínio, uma vez que esta isenção não foi estipulada expressamente no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido, inclusive, se posicionou a DRJ de Juiz de Fora (MG). Veja-se o que constou do acórdão recorrido:

Ou seja, com base na legislação que regula o referido incentivo fiscal, constata-se que são os incentivadores (doadores e patrocinadores) que poderão deduzir do imposto devido os valores efetivamente fornecidos em favor de projetos culturais aprovados, desde que devidamente comprovados, em nada dispondo sobre isenção para os beneficiários executores do projeto (interessado).

Portanto, não há previsão legal que permita que aqueles que receberam as doações, ou os patrocinados, se beneficiem com algum incentivo fiscal.

Por outro lado, não se pode dar guarida ao argumento da Recorrente no sentido de que, quando a Lei nº 8.313/91, em seu artigo 23, § 2º, afirma que as transferências oriundas de patrocínio “*não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte*”, haveria se dado uma isenção no IR para quem recebe os valores.

O que se verifica, contudo, pela leitura do dispositivo é que o texto legal não isenta os valores da incidência do imposto de renda, apenas dispensa o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Não se pode perder de vista, ainda, que no RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época dos fatos geradores em questão, não havia nenhuma previsão para exclusão desses valores da tributação. Veja-se, neste sentido, a redação do 219 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999:

Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

Não havia qualquer isenção prevista na legislação para a atividade desenvolvida pela Recorrente. Não é por outro motivo que a própria Receita Federal do Brasil sempre orientou os contribuintes, nas respostas das consultas que lhe foram direcionadas, pela necessidade de reconhecimento dos valores na base de cálculo dos tributos. Este foi o teor do Parecer CST nº 207, de 18 de janeiro de 1994, citado no acórdão recorrido. Confira-se:

"Os valores recebidos em decorrência dos incentivos fiscais às atividades culturais (Lei nº 7.505/86) devem ser depositados em conta bancária especial pela entidade beneficiária e por ela registrados de forma destacada em sua contabilidade. Tratando-se a beneficiária de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve computar o montante recebido que tenha sido utilizado ou aplicado no curso desse período base."

Como se não bastasse, também não se pode acatar o argumento do Recorrente no sentido de que os valores recebidos deveriam ser caracterizados como sendo subvenção para investimentos e, por isso, estariam fora do alcance da tributação.

É que, sem maiores delongas, a subvenção para investimento só se caracteriza quando realizada para aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos, sendo consideradas receitas não operacionais. No presente caso, em nenhum momento, a Recorrente demonstrou que os valores recebidos tinham esse fim. Por outro lado, não restou comprovado nos autos que os requisitos estipulados na legislação para caracterização da subvenção como investimento foram cumpridos.

Desta feita, são irreparáveis as afirmações lançadas no acórdão recorrido, quando deixa claro que a Recorrente “*captou doações/patrocínios para o custeio dos projetos culturais em que estava envolvido. E, só possui incentivo fiscal o doador ou patrocinador. A Lei não contempla o proponente do projeto cultural*”.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se o que restou decidido pela DRJ de Juiz de Fora (MG).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias